



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.000305/2008-63
Recurso nº 927.562
Resolução nº **2801-000.139 – 1ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2012
Assunto IRPF - Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente ADALCINO MARTINS PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do recurso, nos termos do art. 62-A, §§1º e 2º do Regimento do CARF, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma de Julgamento da DRJ/JFA/MG.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/08/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 23/08/2012

por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 24/08/2012 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALH

AES

Impresso em 15/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

“O contribuinte acima identificado insurgiu-se contra o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de folhas 01 a 07, relativo ao ano-calendário 2005, do qual tomou ciência em 28/08/2008, que apurou crédito tributário total de R\$ 869.082,17.

Foi efetuado o lançamento de ofício devido à constatação de omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários mantidos em conta de depósito do ora impugnante, no ano-calendário 2005, com as seguintes motivações:

- 1. o contribuinte não apresentou declaração de ajuste anual do exercício 2006, apesar de intimado para tal;*
- 2. também intimado a apresentar os extratos bancários, o contribuinte não os apresentou, o que levou à requisição de tais documentos à instituição financeira;*
- 3. intimado e reintimado a comprovar a origem dos créditos em conta, solicitou prorrogação de prazo;*
- 4. transcorrido o prazo da prorrogação e até a lavratura do Auto de Infração não houve manifestação do fiscalizado no intuito de comprovar a origem dos depósitos em conta corrente.*

Logo, apurou-se o montante de rendimentos tributáveis omitidos de R\$ 1.587.292,94, conforme tabela abaixo, extraída de fls. 04/05:

(...)

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou impugnação em 29/09/2008, alegando, em síntese, que:

- 1. à guisa de preliminar, o lançamento é nulo, já que a fiscalização utilizou-se de procedimento ilegal e inconstitucional para apurar o suposto crédito tributário, quebrando o sigilo bancário do contribuinte sem qualquer autorização judicial;*
- 2. a quebra citada, sem autorização, não pode ser permitida, pois a lei que o fisco utiliza é inconstitucional, já que viola direitos assegurados por cláusulas pétreas da Constituição Federal;*
- 3. no mérito, a autoridade fiscal declarou haver omissão de receitas, caracterizando a pretensa irregularidade, tendo como base depósitos bancários efetuados no período fiscalizado;*
- 4. depósitos bancários, por si só, não autorizam o lançamento efetuado, já que não constituem fato gerador do imposto de renda, haja vista não caracterizarem disponibilidade de renda ou proventos, não podendo, por consequência, caracterizar sinais exteriores de riqueza;*
- 5. é imprescindível a comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida;*
- 6. O simples fato de efetuar depósitos em um banco não é fator comprobatório de que tenha auferido rendimentos tributáveis;*

7. a própria legislação determina que o dever de prova é do fisco, não bastando somente lançar sem o esteio da comprovação;
8. como depósitos bancários analisados isoladamente não podem ser considerados renda, não há como prosperar o lançamento, que deverá ser cancelado em sua totalidade;
9. mesmo que fosse aceito como válido um lançamento lastreado apenas em depósitos bancários, de toda forma não teria como prosperar o lançamento, pois grande parte dos depósitos foi originada de transferência inter-contas, ou seja, de conta do impugnante para ele mesmo, conforme relação que anexa;
10. os valores de transferências inter-contas atingem a importância de R\$ 420.179,90 e não podem ser considerados como receitas, devendo ser retirados do levantamento fiscal;
11. também os depósitos estornados por falta de fundos devem ser retirados do lançamento, o que totaliza 48.387,96, conforme relação que apresenta;
12. os valores recebidos a título de empréstimos de pessoas físicas também devem ser excluídos do levantamento do agente fiscal, pois, como se percebe de seu extrato, muitas vezes durante o ano-calendário o impugnante teve seus cheques devolvidos por falta de fundos, o que o levou a pegar dinheiro emprestado com pessoas físicas até o recebimento de valores originados de sua atividade rural;
13. o impugnante contraiu vários empréstimos, no valor aproximado de R\$ 500.000,00, durante todo o ano, não podendo se configurar renda;
14. requer o prazo de trinta dias para juntada de provas dos referidos empréstimos, vez que não foi possível consegui-las até a data da impugnação;
15. dos depósitos existentes nas contas do impugnante, mais de R\$ 917.000,00 não se configuram como renda, devendo ser retirados do lançamento fiscal;
16. os demais depósitos existentes em sua conta corrente são todos originados de sua única atividade, qual seja, a rural, conforme notas fiscais em anexo, que justificam a movimentação bancária;
17. o recebimento de vendas de gado é feito com prazo de 30 a 60 dias e por meio de vários cheques ou transferências bancárias, ficando impossível identificar cada um dos depósitos;
18. além disso, quando a transação é feita por frigorífico, tem descontos de impostos e eventuais problemas sanitários, dificultando ainda mais o trabalho;
19. estando as pessoas físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência perfeita de datas e valores, conforme entendimento pacífico do Conselho de Contribuintes;

20. deve ser feito um levantamento anual e não mensal, como quer a fiscalização;

21. os esclarecimentos prestados pelo contribuinte acerca da origem dos depósitos bancários, fundamentado com documentos fiscais, não podem ser liminarmente descartados, exceto por indício veemente de sua falsidade ou inexatidão;

22. assim, os valores demonstrados como provenientes da atividade rural, cujas notas atingem o importe de R\$ 553.334,00, devem ser acatados para justificar os depósitos em sua conta corrente;

23. o resultado tributável da atividade rural é a diferença entre a receita bruta e custeio/investimentos, sendo admitida, no entanto, o arbitramento da receita bruta, com aplicação do coeficiente de 20% sobre a receita bruta total;

24. o arbitramento é a situação mais benéfica para o contribuinte;

25. sendo o impugnante um agricultor e tendo como atividade rural seu rendimento exclusivo, não poderia ser diferente o entendimento, devendo ser aplicado o coeficiente de 20%;

26. requer seja baixado o processo em diligência para que o agente fiscal apure os cheques devolvidos, as transferências inter-contas e os empréstimos recebidos, o que não foi feito, durante a fiscalização, porque tais receitas não podem ser entendidas como receita sujeita à tributação.”

A impugnação foi considerada procedente em parte, conforme Acórdão de fls. 162/169, que restou assim ementado:

PRELIMINAR. SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE DE LANÇAMENTO.

Havendo procedimento administrativo regularmente instaurado, não constitui quebra do sigilo bancário a obtenção, pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados, de dados sobre a movimentação bancária dos contribuintes. Preliminar rejeitada.

PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. VALORES RELATIVOS A TRANSFERÊNCIA E CHEQUES DEVOLVIDOS.

Os valores comprovadamente relativos a transferência entre contas do próprio contribuinte e aqueles que se referirem a cheques depositados, mas devolvidos, não integram o montante dos depósitos bancários para efeito de apuração da omissão de rendimentos.

ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

No caso de o contribuinte exercer atividade rural e houver indicações de que parte da omissão apurada tem origem em outra atividade, podem as receitas omitidas da atividade rural serem utilizadas como origens dos recursos dos depósitos bancários.

Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

O pedido de diligência só deve ser deferido quando forem expostos os motivos que a justifique, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, e sejam imprescindíveis para a solução do litígio.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 11/08/2011 (fl. 173), o interessado, representado por seu advogado, interpôs recurso voluntário de fls. 176/193, em 08/09/2011 (fl. 195). Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No presente caso, tem-se que o lançamento foi efetuado com base em informações solicitadas diretamente às intuições financeiras, através da quebra do sigilo bancário do contribuinte, sem autorização judicial.

Ocorre que a quebra de sigilo bancário é matéria reconhecida de repercussão geral e aguarda julgamento pelo STF (RE 601.314), devendo o julgamento do presente processo ser sobrestado, conforme imposição do Regimento Interno do CARF, instituído pela Portaria nº 256, de 22 junho de 2009, com alterações introduzidas pela Portaria nº 586, de 21 de dezembro de 2010, que determina, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

Processo nº 10970.000305/2008-63
Resolução nº **2801-000.139**

S2-TE01
Fl. 203

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

Esses os motivos pelos quais entendo por bem sobrestar a apreciação do presente recurso voluntário, até que ocorra decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE nº 601.314, nos termos do disposto nos artigos 62-A, §§1º e 2º, do RICARF.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin